Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APTE : REINALDO MACHADO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ ROBSON SANTOS DE BARROS (SE005763)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUçõES PENAIS) - SE

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por REINALDO MACHADO DE LIMA em face de sentença (fls. 299/306) com que o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Itabaiana) condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 16, da Lei 7.492/86 (fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira), à pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 20 dias-multa.

O apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento da conexão entre este e dois outros processos que tramitam/tramitaram na Justiça Estadual (Processos 201253000064 e 201153100753). No mérito, sustenta o réu ter incorrido em erro sobre a ilicitude do fato por ser pessoa de baixo grau de instrução, motorista de caminhão, não tendo sido advertido pelo contador acerca da necessidade de autorização para abertura da empresa, motivo pelo qual requer a sua absolvição ou a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) nos moldes do art. 21, do CP[1] (fls. 310 e 341/346).

O MPF apresentou contrarrazões pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 351/356).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo não provimento do apelo (fls. 361/365).

É o relatório. Ao eminente Revisor.

---

[1] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena ; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

APTE : REINALDO MACHADO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ ROBSON SANTOS DE BARROS (SE005763)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUçõES PENAIS) - SE

VOTO

Conforme sumariado, cuida-se de apelação criminal interposta por REINALDO MACHADO DE LIMA em face de sentença (fls. 299/306) com que o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Itabaiana) condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 (fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira), à pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 20 dias-multa.

O apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento da conexão entre este e dois outros processos que tramitam/tramitaram na Justiça Estadual (Processos 201253000064 e 201153100753). No mérito, sustenta o réu ter incorrido em erro sobre a ilicitude do fato por ser pessoa de baixo grau de instrução, motorista de caminhão, não tendo sido advertido pelo contador acerca da necessidade de autorização para abertura da empresa, motivo pelo qual requer a sua absolvição ou a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de representante legal da empresa COMPRA PREMIADA DE CONSÓRCIO ELETRO LIMA LTDA., desempenhou atividade de consórcio sem a necessária autorização do Banco Central. Por tal motivo, convencido da existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o *Parquet* ofereceu a peça acusatória acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo (posteriormente indeferida face à existência de outra ação penal em curso).

Feitas tais considerações, passa-se a analisar as alegações trazidas na peça recursal.

I – DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO COM OUTROS DOIS PROCESSOS QUE TRAMITAM/TRAMITARAM NA JUSTIÇA ESTADUAL

Preliminarmente, a defesa pretende o reconhecimento da conexão entre este e dois outros processos que tramitam/tramitaram na Justiça Estadual (Processos 201253000064 e 201153100753).

Sem maiores delongas, tenho que o pleito não merece guarida uma vez que, como bem pontuado pelo juízo *a quo*, os aludidos processos referem-se a fatos diversos do objeto da presente ação penal relativa à operação de instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 Lei 7.492/86), ao passo que os processos da Justiça Estadual versam sobre crime de estelionato (art. 171 CP) e crime contra a economia popular (art. 2º, §2º, IX, Lei 1.521/51), ambos de competência do Judiciário Estadual.

Preliminar afastada.

II – DA ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRENTE TERIA INCORRIDO EM ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO

No mérito, o réu, imputável, alega que teria incorrido em erro sobre a ilicitude do fato por ser pessoa de baixo grau de instrução, motorista de caminhão, não tendo sido advertido pelo contador acerca da necessidade de autorização para abertura da empresa, motivo pelo qual requer a sua absolvição ou a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), nos moldes do art. 21, do CP[2].

Melhor sorte não socorre à defesa. Explico.

[2] Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena ; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.
Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.

De início, é sabido que o crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 Lei 7.492/86) visa a tutelar a credibilidade do mercado financeiro e a proteção do investidor.

No caso dos autos, o recorrente, na qualidade de representante legal da empresa COMPRA PREMIADA DE CONSÓRCIO ELETRO LIMA LTDA., desde março/2007, atuou operando instituição equiparada à financeira (*in casu*, empresa de consórcio), sem a necessária autorização do Banco Central.

Sua conduta, pois, foi decisiva para a perpetração da fraude contra o sistema financeiro nacional.

Consoante o art. 21 do Código Penal: "*O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço*". O critério para aferir a ocorrência e a caracterização desse instituto está contido no parágrafo único da citada norma, que assim explica: "*Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência*".

A doutrina ensina que a avaliação sobre o potencial conhecimento ou não da ilicitude do fato e sua reprovabilidade deve ocorrer no âmbito judicial em paralelo com as circunstâncias sociais em que o agente está inserido.

Assim, necessário que o autor saiba que faz algo proibido. Essa consciência da proibição surge da possibilidade de valorar que tal conduta é “errada” ou “injusta”, segundo seus pensamentos e seu ambiente cultural.

Na hipótese dos autos, o réu alega que desconhecia a existência de legislação que exigia autorização do Banco Central para o desenvolvimento da atividade em foco.

Não procede a tese defensiva. Isso porque, de acordo com a teoria adotada pelo nosso Código Penal acima explicada, o acusado não precisava

saber que estava praticando o delito, mas apenas que tinha condições de saber que a conduta era errada, antijurídica.

E o réu, no contexto em que estava inserido, tinha sim condições de saber que praticava algo errado porquanto tinha ciência de que, para a manutenção do negócio, dependia da captação de novos clientes para assumir as prestações em aberto deixadas pelos clientes antecessores, alguns deles, inclusive, sequer chegaram a receber o bem ou o valor correspondente. Ressalte-se, ainda, que a comercialização dos contratos perdurou por um longo período (entre 2007 e 2011, pelo menos), tendo atingido um número considerável de clientes.

Outrossim, não é demais ressaltar que o acusado, apesar de se denominar uma pessoa de pessoa de baixo grau de instrução, motorista de caminhão, é alfabetizado (cursou até a 3ª série) e suficientemente instruído para entender o caráter ilícito de sua conduta, tanto que, antes do início das atividades da empresa, se fez consultar por um contador.

De outro giro, o apelante atribui a responsabilidade dos fatos a terceira pessoa, *in casu*, o contador, o qual sequer chegou a ser arrolado como testemunha para esclarecimento dos fatos, limitando-se a defesa a tecer alegações genéricas sem, contudo, trazer aos autos prova apta à comprovação da tese. Da mesma forma, ao acusado, na condição de empreendedor, é que caberia o dever de verificar a documentação/autorização exigida junto às autoridades competentes, mormente por se tratar de negócio inusitado, o que não foi diligenciado.

Logo, tem-se que sua conduta, avaliada segundo esse prisma, é reprovável pelo ordenamento jurídico pátrio.

Com efeito, alegando o réu fato desconstitutivo ou modificativo à tese inicial, cabe à defesa comprovar a existência de elementos que demonstrem seu estado de inocência ou comprovem a excludente de ilicitude, o que não ocorreu no caso. Inteligência do art. 156, *caput*, do CPP ("*A prova da alegação incumbirá a quem a fizer*").

Desta forma, não merece acolhida a tese de que o recorrente teria sido induzido em erro por terceira pessoa, dada a inexistência de prova apta a corroborar tal entendimento.

Configurado o dolo e, afastada a tese de erro sobre a ilicitude do fato, inviável se mostra a pretendida aplicação da minorante prevista no art. 21, parte final, CP, a qual prevê a diminuição da pena de 1/6 a 2/3.

Destarte, o indeferimento do pedido é medida que se impõe diante da situação fático-jurídica constante nos autos, na qual não restou evidenciada qualquer sorte de erro por parte do réu (evitável ou inevitável).

III – DISPOSITIVO

Tecidas estas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação criminal.

É como voto.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

PODER JUDICIáRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

APTE : REINALDO MACHADO DE LIMA
ADV/PROC : JOSÉ ROBSON SANTOS DE BARROS (SE005763)
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (COMPETENTE P/ EXECUçõES PENAIS) - SE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE CONSÓRCIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONEXÃO COM OUTROS PROCESSOS COM TRAMITAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO RECONHECIMENTO. ERRO SOBRE A ILICITUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEVER DE DILIGÊNCIA DO EMPREENDEDOR. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Apelação criminal interposta por R.M.L. em face de sentença com que o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (Itabaiana) condenou o recorrente, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86 (fazer operar, sem a devida autorização, instituição financeira), à pena privativa de liberdade de 01 ano e 03 meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, além de 20 dias-multa.

2. O apelante requer, preliminarmente, o reconhecimento da conexão entre este e dois outros processos que tramitam/tramitaram na Justiça Estadual. No mérito, sustenta o réu ter incorrido em erro sobre a ilicitude do fato por ser pessoa de baixo grau de instrução, motorista de caminhão, não tendo sido advertido pelo contador acerca da necessidade de autorização para abertura da empresa, motivo pelo qual

requer a sua absolvição ou a redução da pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

3. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de representante legal da empresa COMPRA PREMIADA DE CONSÓRCIO ELETRO LIMA LTDA., desempenhou atividade de consórcio sem a necessária autorização do Banco Central. Por tal motivo, convencido da existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, o *Parquet* ofereceu a peça acusatória acompanhada de proposta de suspensão condicional do processo (posteriormente indeferida face à existência de outra ação penal em curso).

DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONEXÃO

4. Conexão entre dois outros processos que tramitam/tramitaram na Justiça não configurada. Como bem pontuado pelo juízo *a quo*, os aludidos processos referem-se a fatos diversos daqueles objeto da presente ação penal. Aqueles versam sobre crime de estelionato (art. 171 CP) e crime contra a economia popular (art. 2º, §2º, IX, Lei 1.521/51), ambos de competência do Judiciário Estadual.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO

5. O crime de fazer operar instituição financeira sem a devida autorização (art. 16 Lei 7.492/86) visa a tutelar a credibilidade do mercado financeiro e a proteção do investidor.

6. No caso dos autos, o recorrente, na qualidade de representante legal da empresa COMPRA PREMIADA DE CONSÓRCIO ELETRO LIMA LTDA., desde março/2007, atuou operando instituição equiparada à financeira (*in casu*, empresa de consórcio), sem a necessária autorização do Banco Central.

Sua conduta, pois, foi decisiva para a perpetração da fraude contra o sistema financeiro nacional.

7. No contexto em que estava inserido, o réu tinha condições de saber que praticava algo errado porquanto tinha ciência de que, para a manutenção do negócio, dependia da captação de novos clientes para assumir as prestações em aberto deixadas pelos clientes antecessores, alguns deles, inclusive, sequer chegaram a receber o bem ou o valor correspondente. Ressalte-se, ainda, que a comercialização dos contratos perdurou por um longo período (entre 2007 e 2011, pelo menos), tendo atingido um número considerável de clientes.

8. O acusado, apesar de se denominar uma pessoa de pessoa de baixo grau de instrução, motorista de caminhão, é alfabetizado (cursou até a 3ª série) e suficientemente instruído para entender o caráter ilícito de sua conduta, tanto que, antes do início das atividades da empresa, se fez consultar por um contador.

9. Ao acusado, na condição de empreendedor, é que caberia o dever de verificar a documentação/autorização exigida junto às autoridades competentes, mormente por se tratar de negócio inusitado, o que não foi diligenciado.

10. Alegando o réu fato desconstitutivo ou modificativo à tese inicial, cabe à defesa comprovar a existência de elementos que demonstrem seu estado de inocência ou comprovem a excludente de ilicitude, o que não ocorreu no caso. Inteligência do art. 156, *caput*, do CPP ("*A prova da alegação incumbirá a quem a fizer"*).

11. Configurado o dolo e, afastada a tese de erro sobre a ilicitude do fato, inviável se mostra a pretendida aplicação da minorante prevista no art. 21, parte final, CP.

12. Não provimento do apelo.

[aplf]

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12 de novembro de 2019.
(Data de julgamento)

Relator